



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 208-91.2012.6.21.0091

Procedência: CRISSIUMAL – RS (91ª Zona Eleitoral – Crissiumal)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA -
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO
Recorrente: WALTER LUIZ HECK
Recorrido: COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR MUDANDO (PDT – PT - PCdoB)
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS E INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há que se falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por WALTER LUIZ HECK contra sentença (fls. 24/25) que indeferiu o pedido de resposta, ao fundamento de não estar comprovado que as afirmações feitas pelos representados foram dirigidas, ainda que indiretamente, ao candidato representante e, tampouco, que sejam ofensivas ou manifestamente inverídicas.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 32/38. Após, subiram os autos a essa E. Corte e à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, já que o recorrente foi intimado da sentença no dia 25/09/2012 (fl. 25) e a irresignação foi apresentada no dia 26/09/2012 (fl. 27), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei n.º 9.504/96.

No mérito, **a irresignação não merece prosperar.**

A propaganda impugnada foi veiculada no rádio pela COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO (PT – PCdoB – PDT) e, segundo sustenta o recorrente, continha afirmações ofensivas, além de transmitirem informações sabidamente inverídicas, nos seguintes moldes:

“Para melhor entender o caso, vale informar V. Ex^a. de que o candidato da Requerida, Sr. Carlos Ernesto Grun, no programa anterior (17/09), leu trechos da AIJE n.º 198-47.2012.6.21.0091, movida pelo MPE em face do Requerente, mais precisamente das declarações prestadas por dois dos seus candidatos a vereador que acusam o Requerente de ter tentado ‘comprar a renúncia das suas candidaturas’, (...).

*Assim, aproveitando-se da divulgação em programa anterior de tal processo, no programa ora em comento, que foi ao ar neste dia, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, se aproveitaram da mácula causada na imagem do Requerente com tal divulgação, e claramente, durante grande parte do seu programa trataram de atingi-lo indiretamente, pois dissimuladamente, como se estivessem falando de algo genérico, de forma meramente informativa, que na verdade, não passa de ofensa proferida de maneira indireta, se aproveitando do contexto da existência da demanda de investigação eleitoral para incutir na mente do eleitor a condição de corrupto do Requerente.
(...)*

Vejamos então os pontos mais críticos das falas:

Fala de Carlos Ernesto Grun:

‘... aqui quem fala é o candidato a prefeito Carlos, o candidato do 13, o candidato comprometido com a verdade e a honestidade e que sempre em sua vida combateu com muito rigor a corrupção’ (...)

‘... o que nos dá a garantia de não haver mais dúvidas, a vitória desse pleito será do 13, pois a sociedade crissiumalense vota em pessoas dignas e honestas.’ (...)

‘Essas propostas são propostas que podem ser concretizadas, para que isso aconteça basta trabalhar, com honestidade, administrando o dinheiro público para todos e não apenas para a minoria, tendo caráter vontade de trabalhar e ter um ideal de que a coisa pública está acima dos interesses pessoais, portanto, caro eleitor você homem e mulher honrada vamos dar um basta a esses políticos corruptos aqueles que acreditam que é possível ganhar uma eleição comprando voto, mentindo, venha se somar a nós pessoas honradas e honestas, dignas do seu voto e vamos construir



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

juntos um município forte...’ (...)

Fala de Sandra Rejane Schilling Trentini:

’... quero me dirigir a você para falar de um assunto muito importante numa eleição municipal, e esse assunto é a compra de votos. Amigo eleitor se você ligar o rádio ou a televisão irá perceber que esses meios de comunicações cada vez mais tentam sensibilizar as pessoas para que votem em candidato ficha limpa, o que isso quer dizer? Isso quer dizer que está mais do que na hora que a população dê um basta a candidatos corruptos que colocam seus interesses pessoais acima dos interesses coletivos’ (...)

’... e essas pessoas que oferecem dinheiro pelo seu voto não merecem respeito e sua consideração por que quem é capaz de corromper com o cidadão, também é capaz de roubar e desviar, também é capaz de mentir, quando lá estiver assumindo um cargo político.’ (...).”

Com efeito, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a veiculação de notícia que contrarie a realidade de fatos de conhecimento geral. Assim, a afirmação sabidamente inverídica é aquela divergente da realidade de todos conhecida, é a mensagem que contém inverdade flagrante, que não apresente controvérsias.

A propósito do tema do direito de resposta, eis a redação do *caput* do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (grifamos)

Indagando-se à doutrina o que pode ser entendido por afirmação sabidamente inverídica, colhemos a seguinte lição no magistério de Rodrigo Zílio:

“Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade encontram-se emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consista a afirmação sabidamente inverídica demanda maior questionamento. Não basta, assim, para o deferimento do direito de resposta, haja a veiculação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus, vedando a afirmação ‘sabidamente’ inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral.” (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em tela, o recorrente não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o conteúdo da propaganda veiculada no horário gratuito eleitoral no rádio tenha essa característica, porquanto não evidenciada, de maneira insofismável e escorreita, a existência de afirmação feita direta ou indiretamente ao candidato.

A propósito, transcrevemos o seguinte trecho da sentença recorrida (fl. 25):

“Críticas ou imagens explorando temas políticos e de interesse da população, não se fazendo ataques pessoais, mas de caráter geral, não dão direito ao deferimento do direito de resposta por não refletirem condutas caluniosas, difamatórias ou injuriosas.

De fato, afirmações contrárias a candidatos ou partido, desde que não sejam manifestamente ofensivas, não geram direito de resposta, sendo que tal embate é próprio das campanhas eleitorais.”

A propósito da configuração dos pressupostos ensejadores do direito resposta, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte Regional os seguintes acórdãos:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. REAJUSTE DE TARIFAS DE ENERGIA. COMPETÊNCIA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. ÊNFASE. CRÍTICA POLÍTICA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa a reajuste de tarifas de energia, seja sabidamente inverídica. A afirmação feita durante propaganda eleitoral gratuita, ainda que com maior ênfase no tocante ao período de comparação entre governos, atribuindo a candidato responsabilidade pelo reajuste de tarifa de energia, consubstancia mera crítica política, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” (TSE. Recurso em Representação nº 287840, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS 29/09/2010) (original sem grifos)

“Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta. Discussão sobre a quantidade e gestão de câmaras de monitoramento urbano. Preliminar afastada. Para a concessão de resposta a afirmação deve, de modo evidente, configurar-se como inverídica. Provimento.” (TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 398, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, PSESS 30/09/2008) (original sem grifos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A matéria, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pelo candidato atingido em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua 'verdade' dos fatos.

Destarte, diante da ausência de manifesta inverdade na notícia veiculada, pressupostos da concessão do pugnado direito de resposta, a sentença deve ser integralmente mantida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral